



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 138 /2017

46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.06.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1251/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201603245

AUTUANTE: LUCIANA NUNES COUTINHO E OUTRO

RECORRENTE: CEJUL E AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1. A empresa emitiu notas fiscais com destaque de ICMS quando expressamente vedado pela legislação. **2.** Exercício de 2013. **3. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 4.** O Destaque indevido de ICMS não tem o condão de tornar as notas fiscais inidôneas. **5.** Modificada a decisão de parcial procedência exara em primeira instância. Recursos conhecidos e providos. Declarada a improcedência do auto de infração por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A autuada emitiu as notas fiscais Nº 2388 e 2387 com destaque de ICMS, quando expressamente vedado pela legislação estadual."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 131 do RICMS. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 1.390.700,69.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal. Em primeira Instância, a Julgadora Singular manifestou-se pela Parcial Procedência do Artigo 126, parágrafo único.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Consultoria Tributária modificou o entendimento monocrático e se posicionou pela improcedência do feito fiscal, através de seu Parecer 67/2017, o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da emissão de notas fiscais com destaque de ICMS em operações de diferimento, onde é vedado pela legislação do ICMS seu destaque, relativo ao período de 2013.

A autuada é acusada de emitir as notas fiscais 2387 e 2388 para empresa interdependente com destaque de ICMS, sob o entendimento de que haveria a intenção de fabricação de crédito entre tais empresas. Conforme relatado nas Informações Complementares, às fls. 05 dos autos.

Tal previsão encontra amparo nos artigos 12 e 13 do RICMS, que determina o diferimento entre empresas interdependentes, quando o remetente e o destinatário forem beneficiários do FDI.

O artigo 132, do mesmo diploma legal, veda expressamente o destaque de ICMS em operações de isenção, diferimento ou suspensão.

Concordamos com a lógica aplicada pelos Agentes do Fisco quanto ao equívoco no destaque do ICMS, todavia, *data máxima vênia*, não nos parece motivo de declarar o documento fiscal inidôneo.

O artigo 131 do RICMS, abaixo transcrito, estabelece os contornos em que deve ser declarada a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Não se trata de uma lista que encerra nela própria todos os casos de inidoneidade, uma lista fechada "Numerus Clausus". Mas não entendemos que o destaque indevido do ICMS, simplesmente, seja a causa de declarar a imprestabilidade do documento fiscal para acobertar aquelas operações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entendo que os elementos principais a serem comprovados, juntamente com o destaque indevido, são a presença do dolo, fraude ou simulação.

A intenção de transferir o crédito indevidamente precisa ser demonstrada de forma contundente, a fim de que fique comprovada a intenção de burlar o Fisco e transferir crédito indevidamente. Tal fato não foi comprovado através dos autos.

A ausência de comprovação do elemento volitivo, aspecto subjetivo, retira da autuação sua condição principal, que é o cometimento do ilícito fiscal.

Muito embora haja menção ao Parecer da CATRI 502/2012 acerca dessa matéria, todavia entendemos que sua emissão não limita a Câmara a firmar entendimento diverso do emanado.

Entendo, como mencionou a Assessoria Processual Tributária, que o posicionamento mais correto fosse declarar o crédito indevido pela adquirente, caso fosse constatado seu lançamento na escrita contábil e fiscal.

Desta feita, entendemos que não houve, por parte da autuada o cometimento do ilícito fiscal apontado nos autos.

1) **VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos interpostos, dando-lhes provimento, para modificar a decisão da instância singular, e julgar **Improcedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S. M. J.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A** e recorrido **AMBOS**.

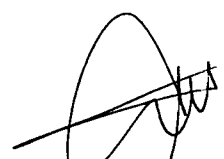
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário. **Com relação ao pedido de diligência** formulado pelo Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, com o objetivo de verificar a relação de interdependência entre as empresas Agropaulo Agroindustrial S/A e Ypioca Agroindustrial S/A e se a operação foi beneficiada pelo diferimento do imposto, sob o argumento de que a Nota fiscal é inidônea em razão do destaque do imposto, caso fique comprovado o diferimento, nos termos do art. 132, §2º, do RICMS - Referido pedido foi afastado por maioria de votos, considerando que a realização da diligência seria inócua, uma vez que não se acatou os argumentos defendidos pelo Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que foi voto vencido. **No mérito**, também por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento aos recursos interpostos, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, sob o entendimento de que as características dos fatos descritos nos autos, não conduzem à inidoneidade do documento fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que votou pela procedência da autuação por entender que a nota fiscal emitida é realmente inidônea, por não preencher os requisitos fundamentais de validade, uma vez que a legislação expressamente veda o destaque do imposto em operações que gozam de diferimento, nos termos do art. 131, caput, combinado com o art. 132, §2º, do RICMS. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2017.


Antônia ~~Helena~~ Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo


Agatha Louise Borges Macedo





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

CONSELHEIRA

CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em :
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO